



Número: **0803866-55.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **20/05/2019**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONOR VENTURA LOPES (AGRAVANTE)	WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO)
MARIA CELIA SILVA DOS SANTOS (AGRAVADO)	WELLINGTON FARIAS MACHADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20387 33	02/08/2019 09:25	Decisão	Decisão

Processo n°: 0803866-55.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Belém

Agravante: Leonor Ventura Lopes

Advogado: Walmir Hugo Pontes dos Santos Júnior OAB/PA 15.317

Agravado: Maria Célia Silva dos Santos

Advogado: Wellington Farias Machado OAB/PA 6.945

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES RETRATIVOS DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA . AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE URGÊNCIA DEMONSTRADA. FEITO NA ORIGEM ENCONTRA-SE SUSPENSO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 110 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEONOR VENTURA LOPES FUZIEL visando a reforma da decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Retroativo de Pensão Previdenciária, proc. nº 0106157-78.2015.8.14.0301, proposta por MARIA CELIA SILVA DOS SANTOS em face do IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido de extinção processual formulado pela ora agravante, nos seguintes termos, *in verbis*:

R.H.

INDEFIRO o pedido de extinção do processo formulado pela requerida LEONOR VENTURA LOPES. A pretensão formulada nos autos não diz respeito a habilitação de pensão nem possui a natureza mandamental mencionada pela ementa de jurisprudência colacionada. Cuida-se, em verdade de pagamento dos valores retroativos ao



deferimento administrativo da pensão, ou seja, de parcela de natureza patrimonial não personalíssima.

Em retificação do despacho de fl. 900, determino a citação dos sucessores da Autora MARIA CÉLIA SILVA DOS SANTOS, para os fins ali discriminados.

Em suas razões (id. 1754662), a agravante relata que, com o falecimento da agravada, juntou aos autos processuais a Certidão de Óbito da recorrida e requereu a extinção da Ação Ordinária de Cobrança de Retroativo de Pensão Previdenciária em virtude de ainda não se encontrarem garantidos os direitos relativos lá requeridos.

A Recorrente alega que, com o óbito da autora do feito em trâmite na origem, o direito desta ação não se transfere aos herdeiros, ressaltando que a falecida não possui herdeiros necessários.

Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu total provimento nos termos que expõe.

Juntou documentos.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

No id. 1772353, determinei que a agravante fizesse prova da sua alegação de miserabilidade nos termos da lei para fins de concessão de justiça gratuita.

Nos ids. 1827580 e 1827582, a agravante peticionou juntando documento que diz ter sido deferida a justiça gratuita para a agravada e que, pelo princípio da equidade, deve ser estendido o benefício para a ora recorrente.

No id. 1845247, indeferi o pedido de assistência judiciária e determinei o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso.

A recorrente manifestou-se nos ids. 1891138, 1891139, 1891140 e 1891141.

É o relato do necessário.

Decido.

Cumprе consignar que, a fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses



contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

A interpretação judicial sobre a taxatividade supramencionada do art. 1.015 do CPC foi dada recentemente pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1704520/MT, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART.1.015 DO CPC / 2 0 1 5 .

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS .

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo



P o d e r

L e g i s l a t i v o .

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Analisando o andamento processual da Ação de Cobrança na origem no sistema Libra, verifica-se que o procedimento se encontra suspenso a fim de possibilitar aos sucessores assumirem a titularidade da demanda, tendo em vista o que prevê o art. 110 do CPC.

Cotejando a presente impugnação ao rol do art. 1.015 do CPC, não vislumbro como subsumi-la a qualquer das hipóteses previstas pelo legislador, o que atrai a necessidade de demonstração de urgência na presente impugnação para o seu conhecimento e regular processamento.

Ocorre que, estando suspensa uma ação de cobrança de valores pretéritos contra o IGEPREV, não há como vislumbrar a urgência necessária na presente relação processual para revisão da decisão agravada por esta via recursal.

Dito isso, tem-se que o presente recurso não comporta conhecimento ante a sua manifesta inadmissibilidade, constatando a ausência de cabimento supra esposado.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Belém, 1º de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



Relator

